



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0253/2021

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitei vista do Projeto de Lei autuado sob nº 0253/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Institui o Programa Escola pela Democracia”, arquivado, em razão do fim de legislatura, e desarquivado, com fulcro no parágrafo único do art. 183¹ do precitado Diploma Regimental.

O texto normativo em comento encontra-se redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, o Programa Escola pela Democracia, que tem por objetivo:

I - proteger crianças e adolescentes para que não sejam influenciadas a aceitar, simpatizar ou propagar ideologias totalitárias no ambiente estudantil;

II - proteger o direito da família para que os estudantes recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as convicções dos pais ou responsáveis.

Art. 2º É vedado a qualquer servidor público estadual, vinculado à Secretaria Estadual da Educação, no exercício de sua função, promover com apreço ou fazer propaganda positiva das seguintes ideologias no ambiente estudantil:

I - Fascismo.

II - Nazismo.

III - Comunismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação

Da Justificação do Autor do Projeto de Lei (p. 3 dos autos eletrônicos), transcrevo, textualmente, o que segue:

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)



Baseado nas melhores práticas internacionais de países desenvolvidos e que sofreram às mãos de ideólogos dessas três vertentes marxistas, o Estado de Santa Catarina priorizará a defesa dos melhores interesses do povo, na defesa de seus direitos fundamentais, como assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, sendo necessária a criação desta lei como meio de fornecer amparo jurídico aos cidadãos, em especial pais e responsáveis pela guarda dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, principalmente no âmbito do sistema público de ensino.

É notório o conhecimento acerca das consequências destrutivas dessas três ideologias aos direitos dos cidadãos, havendo exemplos históricos amplamente conhecidos e divulgados, a saber, o Holodomor na Ucrânia, o Grande Salto Adiante na China, o Holocausto e o expurgo fascista em Itália. Entre as obras que trazem à luz os fatos desses eventos, podemos citar:

I - Applebaum, Anne; Fome Vermelha - A guerra de Stalin na Ucrânia, Editora Record, Rio de Janeiro, RJ, 1ª edição, 2019;

II - Franco, José Eduardo; Cieszynska, Beata; Holodomor - A desconhecida tragédia ucraniana (1932 - 1933), Grácio Editor, Portugal, 1ª edição, 2013;

III - Dikötter, Frank; A Grande Fome de Mao - A história da catástrofe mais devastadora da China, 1958 - 62, Editora Record, Rio de Janeiro, RJ, 1ª edição, 2017;

IV - Evans, Richard J; Terceiro Reich - Na história e na memória, Crítica, Campinas, SP, 1ª edição, 2018;

V - Senise, Carmine; Eu fui chefe da polícia de Mussolini, Instituto Progresso Editorial, São Paulo, SP, 1ª edição, 1947.

Pela experiência própria com as consequências do comunismo, o parlamento Ucraniano equiparou o comunismo ao nazismo e criminalizou ambos, conforme apurou a Gazeta do Povo - <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/ucrania-aprova-lei-que-igualava-o-comunismo-ao-nazismo/>

Não havendo contrariedade em equiparar o fascismo a essas duas ideologias, suas irmãs, se deve também proibir sua apologia. Lembremo-nos de que será através da educação que os cidadãos conquistarão sua cidadania e irão se tornar aptos ao exercício de seus direitos, entre eles os direitos políticos, devendo esta geração garantir que não se formem extremismos ideológicos dentro de nossas instituições de ensino, visando proteger as futuras gerações, de forma a trazer informações e conhecimento a todos os segmentos da cidadania e contribuindo com a educação para o desenvolvimento humano.



[...]

Prefacialmente, na órbita desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado diligenciamento à Casa Civil, com o fim de trazer aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), acerca da legislação pretendida (p. 7/9 dos autos eletrônicos).

Em resposta à mencionada diligência, a Casa Civil encaminhou aos autos, por meio do Ofício nº 1.538, de 15 de setembro de 2021 (p. 14), as manifestações produzidas pela Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da PGE (pp. 15/17), e pela PGE, por meio do Parecer nº 471/2021 (pp. 18/42), manifestando-se contrariamente à matéria.

Pois Bem. Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Inicialmente, em que pese a concorrente competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal para tratar do tema educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF/88), a Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88).

Nesse sentido, destaca-se a Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a qual, em seu art. 3º, evidencia os princípios que devem nortear o ensino, cabendo especial atenção, no caso em tela, quanto ao respeito à liberdade e à tolerância,



elementos fundamentais para a consolidação do verdadeiro Estado Democrático de Direito, fundamentado, entre outros, no pluralismo político.

Ainda, mencionada Lei nacional preceitua, em seu art. 26, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio deverão ter base nacional comum.

Assim, entendo que a propositura invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de educação, bem como vai de encontro ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nacional nº 9.394, de 1996).

Ademais, da análise da matéria, sob o prisma da constitucionalidade material, corroborando, notadamente, o posicionamento adotado pela PGE, em sua resposta ao diligenciamento promovido, entendo que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade material, pois limita valores protegidos constitucionalmente e tão caros à preservação do Estado Democrático de Direito, **em razão da violação da laicidade do Estado e do princípio da igualdade, à luz do art. 1º combinado com o caput do art. 5º, e seus incisos IV, VI e VIII, todos da Constituição da República².**

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

[...]

V – o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) **a proteção às participações individuais** em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;



Isso, porque a Constituição Federal estabelece (I) que o Estado, responsável pela educação escolar pública, é laico; e que (II) o princípio da igualdade ou isonomia é alicerce do Estado Democrático de Direito, alçado a direito humano fundamental.

Nesse contexto, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da autoaplicabilidade do princípio da isonomia, como postulado fundamental da ordem político-jurídica:

[...]

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. **Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da **igualdade na lei** e (b) o da igualdade perante a lei. **A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador** que, no processo de sua formação, nela **não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica**. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. **A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.** [...] [STF, MI nº 58/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ: 19/04/1991, Seção I, p. 4.580] (Grifos acrescentados)**

De outro modo, entendo, por óbvio, que há limites quanto à liberdade de expressão, não sendo razoável admitir que servidores/professores possam promover qualquer conteúdo que incite ou tente resgatar credibilidade à concepção racial do regime nazista ou que venha a negar a gravidade dos fatos históricos do holocausto, sob pena de responsabilização administrativa por



eventuais infrações disciplinares, nos termos do art. 163³ do Estatuto do Magistério Público estadual – Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986.

Dessa forma, a norma projetada, a meu ver, não se harmoniza com os preceitos constitucionais, cravados no Preâmbulo e nos arts. 1º, V, 3º, I e IV, e 5º, *caput*, IV, VI e VIII, todos da Constituição da República.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput*, 209, I, parte final, e 210, II, manifesto meu **voto-vista**, no âmbito deste órgão fracionário, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0253.9/2021**, por configurar inconstitucionalidade formal e material.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz

³ Art. 163. Constitui infração toda ação ou omissão do membro do magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.